



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.848 - DF (2014/0243638-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C F A
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de Justiça diminuiu a verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, em especial, o porte econômico da empresa recorrida. Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Ademais, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.848 - DF (2014/0243638-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por C. F. A. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 332-336):

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC E ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM QUESTÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustenta a agravante "que a análise da pretensão recursal não esbarraria no vedado reexame do acervo fático-probatório; afinal nos termos do que é orientado neste colendo Pretório Superior, não há incidência do enunciado n. 07 quando a matéria em debate versar sobre fixação irrisória de condenação a título de danos morais" (e-STJ, fl. 342).

Acrescenta, "que esse colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar caso análogo, determinou que a vítima do dano sofrido fosse reparado em montante equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos" (e-STJ, fl. 343).

Por fim, indica que seria "imperativo reconhecer que o principal critério para a fixação da indenização por dano moral deve ser aquele correspondente à extensão do dano suportado pela vítima, com a consequente majoração da verba, porquanto a manutenção do entendimento exarado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios esvaziaria o comando legal dos dispositivos incidentes à espécie" (e-STJ, fl. 343).

Pede, destarte, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.848 - DF (2014/0243638-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste à agravante.

Esclareci, na decisão combatida, que a modificação da indenização por danos morais somente é admissível, em tema de recurso especial, quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fora dessas hipóteses, o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa impede o conhecimento do inconformismo.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios diminuiu o valor indenizatório ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, porque "o porte da empresa-ré e considerando que a indenização (...) não deve proporcionar o enriquecimento sem causa", mostrar-se-ia "mais adequada" (e-STJ, fl. 228), tudo isso, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Acrescentei também que constou do relatório do acórdão recorrido que a agravada seria, tão só, uma "empresa (...) de pequeno porte e "que possuiria "capital social de apenas 10.000,00 (dez mil reais)" (e-STJ, fl. 209).

Ora, na minha compreensão, o Tribunal de Justiça, em observância aos critérios propostos pela doutrina e pela jurisprudência desta Casa Superior, com moderação, utilizando-se da experiência, respeitando as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, assim como sua repercussão no ânimo exterior e interior da vítima, estabeleceu a verba indenizatória em montante que entendo razoável. Desse modo, concluo ser inviável alterar, na via eleita, o valor fixado a título de danos morais sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUMULA N. 7 DO STJ. [...] 3. Apenas é permitida a revisão do quantum fixado a título de danos morais quando tenha sido irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 404.874/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/2/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACIDENTE DE VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE. PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 4.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.305.685/SP, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 26/6/2012.)

Ademais, finalizei dizendo, concorde consolidada jurisprudência desta Corte, que "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

A propósito, confirmam-se:

A - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 406 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA N. 282/STF. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E DA CULPA CONCORRENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 515.363/PB, Rel. o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/9/2014)

B - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - COTEJO NÃO REALIZADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

[...]

2.- Não é possível a análise de divergência jurisprudencial com relação ao valor dos danos morais. Precedentes.

[...]

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.451.267/MT, Rel. o Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/9/2014)

C - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Rel. o Ministro Humberto Martins, DJe 26/10/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243638-4

AgRg no
AREsp 592.848 / DF

Números Origem: 00111200420108070007 111200420108070007 1118372010 20100710111837 7111837

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C F A
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C F A
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.